

**Lei Complementar Nº 266  
DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000**

**"Dispõe sobre compensação financeira e parcelamento de créditos de natureza previdenciária e altera a Lei Complementar n.º 219, de 30 de abril de 1.999"**

RICARDO AKINOBU YAMAUTI, Prefeito da Estância Balneária de Praia Grande , no uso das atribuições que me confere a Lei Or-gânica Municipal,

Faço saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1.º Ficam autorizados o Poder Executi-vo e o Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Praia Grande (IPMPG), autarquia municipal criada pela Lei Complementar n.º 219, de 30 de abril de 1.999, a efetuarem entre si compensação financeira dos valores relativos a créditos de contribuições previdenciárias e a pagamentos de benefícios aos segurados do regime próprio de previdência dos servidores mu-nicipais de Praia Grande, havidos de 1.º de maio de 1.999 a 31 de dezembro de 2.000.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, fica autorizada a utilização dos recursos provenientes da compensação financeira entre o regime previdenciário pró-prio do Município com o regime geral de previdência social, efetuada nos termos da Lei Federal n.º 9.796, de 5 de maio de 1.999.

Art. 2.º Fica autorizado o Instituto de Pre-vidência Municipal dos Servidores de Praia Grande a efetuar o parcelamento de débitos relativos a contribuições previdenciá-rias instituídas pela Lei Complementar n.º 219, de 30 de abril de 1.999, em até 48 (quarenta e oito) prestações mensais.

Art. 3.º Os dispositivos da Lei Complementar n.º 219, de 30 de abril de 1.999, abaixo elencados passam a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 2.º O pagamento dos beneficios previ-denciários estabelecidos nesta lei complementar será feito em dinheiro, mediante contribuição do poder público municipal e dos segurados ativos ocupantes de cargos de provimento efeti-vo, aos servidores aposentados, seus dependentes, assim defi-nidos nesta lei complementar, e pensionistas. (NR)”

“Art. 4.º São segurados do regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar, contribuín-tes, os servidores municipais estatutários ocupantes de cargos de provimento efetivo, e, não-contribuintes, os aposentados e os dependentes dos segurados contribuintes.

“Art. 5.º (REVOGADO).

“Art. 7.º Não são segurados do regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar:

“I – os filiados ao regime geral de pre-vidência social;

II - o servidor exonerado do serviço público; (NR)

“III – o servidor demitido em decorrência de decisão administrativa transitada em julgado; (NR)

“IV – o servidor que se afastar do exercício das funções do cargo de provimento efetivo com prejuízo dos vencimentos; (NR)

“V – o cônjuge de servidor que, na época de seu falecimento, encontrar-se separado judicialmente, ou de fato há mais de 2 (dois) anos, sem que lhe tenham sido fixados alimentos por decisão judicial; (NR)

“VI - o ex-cônjuge divorciado do servidor no momento de seu falecimento; (AC);

VII - a esposa ou marido de servidor que tiverem seu casamento anulado. (AC)

“Parágrafo único. No caso do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ocupar ou vir a ocupar cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração, mantém sua filiação ao regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar, nas condições de servidor efetivo. (NR)

“Art. 8.º O regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar será financiado:

“I – pela contribuição mensal obrigatória, deduzida em folha dos segurados, no percentual de 12% (doze por cento) da remuneração mensal no valor de até R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), e no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o que exceder aquele valor; (NR)

“II – contribuição mensal do poder público, no percentual de 15% (quinze por cento), calculado sobre o total de cada folha de pagamento dos segurados a que se refere o inciso anterior;

“III – saldos de contas bancárias;

“IV – rendimentos de aplicações financeiras e dividendos de ações;

“V – outros ativos financeiros;

“VI – doações, legados, subsídios, subvenções e outras gratuitas a qualquer título; (NR)

“VII - rendimentos mobiliários e imobiliários de qualquer natureza.”

Parágrafo único. Os recursos a que se referem o caput deste artigo constituem-se em receita do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Praia Grande. (AC)

Art. 9.º Não incide a contribuição previdenciária instituída por esta Lei Complementar sobre as receitas de caráter indenizatório, tais como diárias, ajudas-de-custo, auxílio-transporte e outros ressarcimentos de despesas realizadas em função da execução da prestação de serviço público. (NR)

“Art. 10. Caberá aos setores encarregados do pagamento aos servidores municipais a arrecadação das contribuições destinadas ao financiamento do regime próprio de

previdência instituído por esta lei complementar, observado o seguinte:

“I – desconto em folha os valores das contribuições devidas; (NR)

“II – recolhimento a conta bancária específica da importância arrecadada na forma do inciso anterior, juntamente com a contribuição mensal devida pelo poder público, devendo tal recolhimento ser efetuado até o último dia útil do mês em que foi efetuado o pagamento.” (NR)

“Art. 11. A receita obtida pelo Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Praia Grande será destinada à realização das seguintes despesas:

“I – pagamento dos benefícios instituídos por esta lei complementar aos segurados; (NR)

II - pagamento de despesas com pessoal da autarquia;

III - pagamento das despesas com material permanente e de consumo e de todos os insumos necessários à manutenção e funcionamento da autarquia;

IV - pagamento das despesas necessárias à manutenção e ao aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão;

“V – investimento dos recursos destinados ao financiamento do regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar em aplicação financeira, de acordo com as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional; (NR)

VI - outros encargos eventuais, essencialmente vinculados às finalidades da autarquia, conforme autorização do Conselho de Administração, desde que utilizados exclusivamente os recursos resultantes de aplicações financeiras e de outras receitas, exceto as provenientes das contribuições do poder público e dos segurados. (NR)

“Art. 12. A contabilidade do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Praia Grande, com o registro contábil do patrimônio vinculado ao financiamento do regime jurídico próprio estabelecido por esta lei complementar, será feita de forma individualizada, na forma da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observado o seguinte:

“I – até 20 (vinte) do mês subsequente a cada competência será publicado, em local de fácil acesso da sede do Instituto de Previdência Municipal dos Servidores de Praia Grande, o balancete do mês anterior, que demonstrará a receita auferida, os pagamentos realizados, o saldo disponível e as aplicações das reservas; (NR)

“II – até 25 de fevereiro de cada ano, será publicado, na forma do inciso anterior, o balanço anual, contendo o demonstrativo de todos os valores referentes ao exercício anterior, devidamente consolidados e totalizados. (NR)

“Art. 14. São assegurados os seguintes benefícios: (NR)

“I – proventos de aposentadoria;

“II – pensão;

“III – salário-família.

“Art. 15. Correrão por conta de dotações próprias dos entes públicos as seguintes

despesas: (NR)

“I – proventos de disponibilidade;

“II – pagamento de licença à gestante;

“III – pagamento de licença para tratamento de saúde após o décimo quinto dia do afastamento, inclusive a licença acidentária;

“IV – pagamento dos afastamentos compulsórios;

“V – quaisquer outros benefícios previdenciários instituídos ou que venham a ser instituídos pela Constituição da República ou por legislação municipal, não abrangidos por esta lei complementar. (NR)

“Art. 16. A aposentadoria será paga aos servidores ocupantes de cargo efetivo, que venham a aposentar-se nas condições do art. 40 da Constituição da República. (NR)

“Art. 17. Para a concessão de aposentadorias, observar-se-á, sempre que for o caso, as previsões do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, quanto ao direito transitório pertinente à matéria. (NR)

“Art. 19. A concessão de aposentadorias e pensões serão autorizadas pelo Conselho de Administração. (NR)

“Art. 21. Para a concessão de pensões, observar-se-á, sempre que for o caso, as previsões do art. 3.º da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998, quanto ao direito transitório pertinente à matéria. (NR)

“Art. 30. A administração do regime de previdência próprio instituído por esta lei complementar poderá exigir: (NR)

“I – periodicamente, a comprovação do estado civil;

“II – exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez; (NR)

“Parágrafo único. Não sendo cumprida a exigência a que se refere o caput, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício, até o seu devido cumprimento.” (NR)

“Art. 32. É devido salário-família ao segurado que se enquadre na hipótese do art. 7.º, XII, da Constituição da República, observado o disposto no art. 13 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1.998. (NR)

“Art.34.....

“§ 5.º Para efeito do disposto no § 2.º, são provas de vida em comum a existência do mesmo domicílio, o registro como dependente na declaração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, a conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou quaisquer outros que levem forçosamente a formar tal convicção. (NR)

“Art. 48. Fica o Poder Executivo obrigado a incluir no orçamento anual dotação suficiente para fazer face às contribuições mensais ao regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar.” (NR)

Art. 4.º Ficam acrescidos à Lei Complementar n.º 219, de 30 de abril de 1.999, os seguintes artigos:

Art. 16-A. O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou

doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1.º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência à concessão da pensão.

§ 2.º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 3.º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime previdenciário próprio instituído por esta lei complementar, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, conforme disposto no art. 18 desta Lei Complementar.

§ 4.º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no caput, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 5.º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência instituído por esta lei complementar.

§ 6.º Os proventos de aposentadoria e pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão na forma da lei.

§ 7.º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 8.º Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, da Constituição da República, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado de livre nomeação e exoneração e de cargo eletivo.

Art. 17-A. A aposentadoria por invalidez será concedida por motivo de:

“I – licenças médicas reiteradas, decorrentes de doenças clínicas, durante o período mínimo de três anos, ininterruptos e com o mesmo diagnóstico;

“II – licenças médicas, decorrentes de doenças psíquicas, durante o período mínimo de dois anos, consecutivos ou não, com o mesmo diagnóstico;

“III – por incapacidade total de exercer qualquer atividade laborativa;

“IV – por incapacidade parcial de exercer atividade laborativa, desde que não haja possibilidade de readaptação em função compatível com sua capacidade física ou intelectual. (AC)

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos III e IV, a aposentadoria por invalidez somente será concedida após a constatação da incapacidade laborativa total ou parcial do servidor, bem como da impossibilidade de reaproveitamento em outra função, através de laudo expedido pela Junta Pericial da Medicina do Trabalho. (AC)

Art. 5.º As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão por conta da ver-bas constantes do orçamento vigente, suplementadas se necessário .

Art. 6.º Esta lei complementar entra em vigor na data da publicação , revogadas as disposições em contrário .

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos 19 de Dezembro de 2000, Ano Trigésimo Quarto da Emancipação.

RICARDO AKINOBU YAMAÚTI  
PREFEITO

HÉLIO YOSHIMI SASAKI  
SECRETÁRIO CHEFE DO GABINETE DO PREFEITO

Registrado e Publicado na Secretaria de Administração, aos 19 de Dezembro de 2000.

JOSÉ LORENZO ALVAREZ  
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO Nº15.181/2000.